



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906241/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.799 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a partir da aplicação da Súmula CARF nº 177, reconhecendo que a parcela de R\$ 62.826,74 deve compor o Saldo Negativo, por ocasião da Dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520, restando parcela não comprovada da ordem de R\$370,00.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-32.343, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (e-fls. 93/95).

Versa sobre as declarações de compensação referente a saldo negativo de CSLL, do ano de 2003, cujo crédito foi reconhecido parcialmente através do despacho decisório nº 842074195 de e-fl. 28:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 842074195

DATA DE EMISSÃO: 09/06/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 55.960.736/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34955.09146.270204.1.3.03-3093	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10840-906.241/2009-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	370,00	0,00	394.756,65	0,00	0,00	395.126,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	266.447,01	0,00	0,00	266.447,01

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 395.126,65

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 395.006,49

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 266.447,01

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41075.86092.291004.1.3.03-2904

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

11632.92232.291104.1.3.03-1301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
145.572,10	29.114,41	90.282,97

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é R\$ 395.126,65.

Segundo o despacho decisório não houve comprovação da retenção na fonte no valor de R\$ 370,00 (fl.29), não o reconhecimento da estimativa de 10/2003, de CSLL, no valor de R\$ 128.309,64, reconhecendo, por fim, saldo negativo de R\$ 266.447,01.

A contribuinte alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que efetuou compensação da estimativa de 10/2003 através dos PER/Dcomp. 28787.21602.261103.12.3.03-6510 e 19646.53055.261103.1.3.03-8520.

Em relação à comprovação do IRRF nada acrescentou.

A d. DRJ, por sua vez, confirmou que a estimativa em discussão teria sido objeto de compensação, por meio de duas Dcomp, uma delas homologada totalmente e a outra parcialmente, assim, reconheceu o direito creditório reconhecido nas referidas Dcomps:

Contudo, conforme consulta de folhas 88/90, enquanto a parcela no valor de R\$ 12.521,04 foi compensada totalmente, o mesmo não ocorreu em relação a parcela de R\$ 115.788,60. A dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520 foi considerada parcialmente homologada no valor de R\$ 52.961,86 (fl. 90).

Somente podem ser deduzidas na apuração do IRPJ devido no encerramento do período as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez.

Cabe o reconhecimento da parcela de R\$ 12.521,04 totalmente homologada através da dcomp nº 28787.21602.261103.12.3.03-6510 e da parcela de R\$ 52.961,86 homologada através da dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520 que totalizam R\$ 65.482,90.

Conclusão

VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para homologar as demais compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 65.482,90 (sessenta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), objeto da lide.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 17.8.2010 (cópia de Aviso de Recebimento - AR, de e-fl. 100), apresentou recurso voluntário em 16.9.2010, assim sintetizado (e-fls. 101 e seguintes).

DA COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Sustentou a Recorrente que “A dissonância entre os entendimentos fiscal e do contribuinte residiria no primeiro trimestre de 2002”, e cuja regularização deu por meio de duas compensações: (a) R\$ 45.796,00 com saldo negativo 2001 e (b) R\$ 46.784,86 com saldo negativo 2000.

Defendeu que a DIPJ seria documento hábil a comprovar seu alegado direito, porque, no seu entendimento, e de acordo com o estipulado no § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, ficaria claro que o direito creditório decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasce no momento de sua apuração e se torna exigível com a entrega da DIPJ. Cita doutrina.

A DIPJ continente das informações alusivas ao ano 2000 também contém elementos necessários a aferir o saldo negativo que concerne àquele ano. Tais informações são, evidentemente, de conhecimento pleno da Administração Fazendária, de sorte que não é correta a afirmação do julgado recorrido de que não há comprovação do que foi alegado com a manifestação de inconformidade.

O cruzamento sistêmico de dados da contribuinte em poder da Fazenda, de resto, é meio idôneo e necessário a revelar a veracidade das alegações. Alias, somente a própria DIPJ do período, se contivesse - e não contém! - elementos contrastantes com as arguições da contribuinte seria meio hábil a refuta-las.

DA DECADÊNCIA

Neste ponto defendeu a decadência da Fazenda de rever os valores estampados nas declarações de compensação como créditos. Para a Recorrente os valores de que se valeu para as compensações atinem a créditos originados há mais de cinco anos. Cita doutrina.

Sustentou que a fiscalização teria cinco anos para certificar-se acerca da suficiência dos pagamentos e da correição das declarações prestadas pelo contribuinte. Em ocorrendo divergências, deverá a autoridade fazendária promover o lançamento de ofício e notificá-lo ao contribuinte. Cita doutrina e jurisprudência do e. STJ.

Asseverou que as glosas testilhadas fundam-se na revisão de créditos alusivos a período superior ao quinquênio em que isso seria possível à Fazenda e o direito creditório

decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasceria no momento de sua apuração e se tornaria exigível com a entrega da DIPJ, par concluir:

Daí fluir o prazo decadencial, contra o fisco, para que este reveja a declaração, mormente porque o direito subjetivo do contribuinte surgiu e nela formalizou-se.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, na forma da lei, a recorrente pugna por novo julgamento para determinar o cancelamento de todos os supostos créditos tributários e respectivas multas impostas, com o reconhecimento da inequívoca validade das declarações de compensação objeto deste contencioso administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 63.196,74 (R\$ 395.126,65¹ - R\$ 266.447,01² - R\$ 65.482,90³) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal – Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 370,00 resta incontroversa posto não ter sido impugnada.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar

¹ Valor declarado na Dcomp

² Valor reconhecido pelo Despacho Eletrônico

³ Valor reconhecido pela d. DRJ

determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Em relação às decisões judiciais, não é demais ressaltar que os entendimentos manifestados pelos Tribunais, ainda que Superiores, sem embargo de sua respeitabilidade, não vinculam, de per si, o julgamento administrativo, já que também não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do CTN, ressalvada, naturalmente, a força impositiva das súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (artigo 102, § 2º, da CF/1988), inexistentes para o caso em apreço.

Ao final, mas não menos importante, em relação às decisões judiciais, especificamente, há que se considerar que seus efeitos são estritos às partes, sem extensão a terceiros, por força do que dispõe o art. 506, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, *verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Por seu turno, a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Além de vinculada, a atividade administrativa de lançamento é obrigatória, conforme disciplina o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional - CTN.

DA DECADÊNCIA

A principal alegação da Recorrente em seu recurso refere-se a decadência do direito da fazenda pública promover a revisão do lançamento porque os créditos teria se originados há mais de cinco anos. e, para tanto, faz considerações doutrinária e jurisprudenciais.

Dentre os argumentos apresentados pelo contribuinte encontra-se a alegação de que o direito creditório decorrente da verificação de saldo negativo do tributo nasceria no momento de sua apuração e se tornaria exigível com o entrega do DIPJ.

Pois bem.

Vejamos que a homologação das compensações declaradas pelo contribuinte está vinculada à liquidez e certeza dos créditos utilizados e a sua suficiência na extinção dos débitos compensados e declarados, assim, cabe inicialmente verificar o prazo concedido pela legislação para que o fisco **verifique a procedência do procedimento executado**.

A compensação tributária instituída pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na versão dada pela Lei nº 10.833, de 2003 ocorre nos moldes do lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN (Código Tributário Nacional). Considerando que o procedimento em voga ocorre sob condição de ulterior homologação, este mesmo artigo também prevê especificamente o prazo para a homologação (ou não) deste procedimento pelo fisco. Confira-se:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ou seja, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP, o ato executado pelo sujeito passivo reputa-se convalidado, com a respectiva extinção do crédito tributário declarado e compensado, independentemente da origem do crédito utilizado, que para a DCOMP em litígio não ocorreu.

Vejamos que o pedido de compensação em comento foi apresentado em 27.2.2004. A análise do procedimento foi efetuada pelo fisco em 9.6.2009; cuja ciência do Despacho Decisório desta análise se deu em 17.6.2009, conforme AR a fl. 35.

Portanto, na data da ciência do Despacho Decisório as compensações declaradas pelo contribuinte se encontravam homologadas tacitamente.

Além disso, é importante registrar que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16 de 18 de julho de 2012, ressalta o dever da autoridade administrativa de investigar a exatidão dos valores informados, destacando a ausência de previsão legal de homologação tácita de saldos negativos. Confira-se:

Solução de Consulta Interna nº 16 – COSIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, **não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos** ou pagamento a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

DA ESTIMATIVA COMPENSADA

Vejamos que, nesta parte, a celeuma reside no fato de que a Recorrente teria incorrido em erro ao deixar de declarar no PER/DCOMP que a estimativa de outubro/2003 teria sido objeto de duas declarações de compensações.

A contribuinte alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que efetuou compensação da estimativa de 10/2003 através dos PER/Dcomp. 28787.21602.261103.12.3.03-6510 e 19646.53055.261103.1.3.03-8520.

Neste cenário, a d. DRJ acatou a alegação do contribuinte, confirmando que a estimativa em discussão teria sido objeto de compensação, por meio de duas Dcomp, uma delas homologada totalmente e a outra parcialmente, assim, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado.

Contudo, conforme consulta de folhas 88/90, enquanto a parcela no valor de R\$ 12.521,04 foi compensada totalmente, o mesmo não ocorreu em relação a parcela de R\$ 115.788,60. A dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520 foi considerada parcialmente homologada no valor de R\$ 52.961,86 (fl. 90).

Somente podem ser deduzidas na apuração do IRPJ devido no encerramento do período as estimativas que tenham sido efetivamente extintas. As compensações declaradas, pendentes de decisão administrativa, não gozam dos atributos de certeza e liquidez.

Cabe o reconhecimento da parcela de R\$ 12.521,04 totalmente homologada através da dcomp nº 28787.21602.261103.12.3.03-6510 e da parcela de R\$ 52.961,86 homologada através da dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520 que totalizam R\$ 65.482,90.

Conclusão

VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para homologar as demais compensações declaradas até o limite do crédito adicional reconhecido, no valor de R\$ 65.482,90 (sessenta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), objeto da lide.

Pois bem.

Assim, sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, conforme estabelecida nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, a partir da aplicação da Súmula CARF nº 177, deve ser reconhecida a parcela adicional de R\$ 62.826,74 (por ocasião da Dcomp nº 19646.53055.261103.1.3.03-8520) que deve integrar o Saldo Negativo pleiteado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Voluntário para manter tão somente a parcela não comprovada da ordem de R\$370,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria